

A. I. Nº - 298633.0004/02-1
AUTUADO - VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
AUTUANTE - ÂNGELA MARIA MENEZES BARROS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 18. 12. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0463-04/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DE MERCADORIA CONSIGNADA NO DOCUMENTO FISCAL E A EXISTENTE NO MOMENTO DA APREENSÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter aceitado para entrega mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal. Feito o cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 05/03/02, exige ICMS, no valor de R\$ 525,04, em decorrência de transporte de mercadorias acompanhadas por nota fiscal inidônea, por haver divergência entre as mercadorias constantes no documento fiscal e as identificadas durante a contagem física.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, alegando que no Termo de Apreensão nº 232356.0002/02-4, lavrado em substituição ao de número 095692, não consta a descrição das irregularidades que justificariam a apreensão das mercadorias.

No mérito, o autuado afirma que não lhe é permitido vistoriar as mercadorias entregues para transporte, que o erro na confecção do documento fiscal foi do remetente das mercadorias e que não há indício de que o volume transportado tenha sofrido violação, avaria ou extravio.

Assevera que não pode responder pela quantidade e qualidade das mercadorias incluídas na carga despachada, pois, em momento algum, assumira a responsabilidade por sua exatidão, uma vez que inexistia permissivo legal autorizador. Salienta que não cometeu irregularidade e que cumpriu a sua parte no contrato, o que deixa sem razão a multa indicada na autuação.

Diz que, na aplicação da pena, devem ser considerados o grau de imperfeição do serviço e a intenção do agente, sobre tudo quando não há dolo e nem prejuízo para o Estado. Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado insubsistente ou que seja reduzida a multa ao mínimo previsto no dispositivo adequado.

Na informação fiscal, a autuante assevera que, na lavratura do Auto de Infração, foram atendidos todos os requisitos legais. Diz que os dois Termos de Apreensão de Mercadorias estão anexados ao processo, e o motivo da apreensão está descrito no de número 095692 e no Auto de Infração. No mérito, transcreve o art. 39, I, “d”, do RICMS-BA/97 e solicita a procedência da autuação.

Em 11/11/02, o autuado anexou aos autos a procuração dos advogados (fls. 28 a 32).

VOTO

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois, apesar de no Termo de Apreensão e Ocorrência nº 232356.0002/02-4 não constar a razão da apreensão das mercadorias, essa omissão é perfeitamente suprida pelo Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 95692 (fl. 7), onde consta o motivo da apreensão e do qual o autuado recebeu cópia. Além disso, a irregularidade que foi imputado ao autuado está consignada no Auto de Infração em lide. E, por fim, observo que o deficiente entendeu a acusação que lhe foi feita e dela se defendeu abordando todos os seus diversos aspectos.

Da análise dos documentos acostados ao PAF, constata-se que o autuado recebeu para transporte mercadorias divergentes das discriminadas no documento fiscal. Em consequência, a autuante considerou o documento fiscal (Nota Fiscal nº 157, à fl. 12) como inidôneo e exigiu do transportador, por responsabilidade solidária, o ICMS incidente sobre as mercadorias que estavam em situação irregular.

Observo que a divergência existente entre as mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 157 e as encontradas em poder do autuado no momento da apreensão, e que ocasionou a presente autuação, é de apenas de duas peças (“regata ligoneti”), no valor total de R\$ 20,00.

Entendo que essa nota fiscal não pode ser declarada como inidônea, pois não está provado que ela possua qualquer vício que lhe prejudique a validade. Ao contrário, ela acoberta a quase totalidade das mercadorias transportadas. Assim, o autuado só pode ser apenado pelas mercadorias que não estavam acompanhadas de documentação fiscal, isso é, as duas peças de “regata ligoneti”.

Em face do comentado, considero que a infração ficou parcialmente caracterizada, sendo devido o imposto no valor de R\$ 4,08, conforme demonstrado abaixo:

Valor das mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal = R\$ 20,00

(+) MVA de 20% = R\$ 24,00

(x) Alíquota de 17% = R\$ 4,08

Por fim, ressalto que a multa indicada pela autuante no lançamento está correta e é a prevista na lei para a irregularidade que foi imputada ao autuado.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 4,08.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298633.0004/02-1, lavrado contra **VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4,08**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

